



mb

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Pará S.A., e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Parágrafo Único. As operações de crédito estão condicionadas à obtenção pelo Município de autorização para a sua realização, observada a legislação vigente, em especial as normas aplicáveis ao endividamento público, a Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada obedecerão aos normativos das autoridades monetárias federais, e em especial à Resolução do Senado Federal e às normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei podem ser destinados, tão somente, para as seguintes finalidades:

- I – investimentos para a construção da usina fotovoltaica;
- II – infraestrutura de estradas rurais e urbanas;
- III – aquisição de ônibus escolares, maquinário e veículos;
- IV – habitação;
- V – investimento em prédios públicos.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montante necessário para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, conforme previsão contratual.

Art. 5º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento (PPA, LDO e LOA) ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativo(s) ao(s) contrato(s) de financiamento a que se refere o artigo primeiro.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

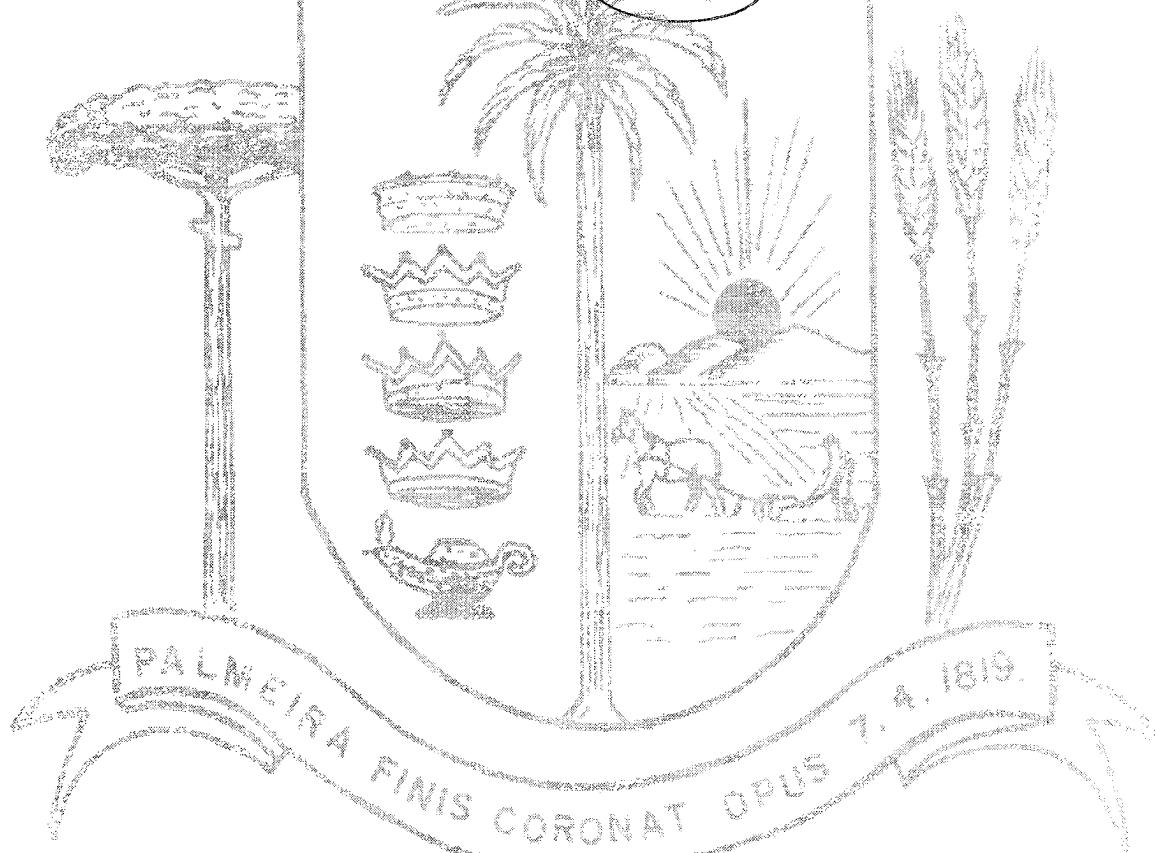
Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, para viabilizar as operações de crédito, até o limite fixado no artigo 1º desta Lei, e para fazer face às receitas e às despesas provenientes das operações de crédito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Fevereiro de 2024.

Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira





MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

A crescente complexidade da sociedade Palmeirense, impõe demandas cada vez mais desafiadoras sobre todos os campos de políticas públicas, envolvendo públicos diversificados e questões variadas, ao mesmo tempo em que oferece possibilidades de soluções envolvendo múltiplos atores, setores e recursos. Sendo assim, o Município de Palmeira, para melhor analisar as opções de fontes de recurso e otimizar a destinação e aplicação em investimentos prioritários para a Municipalidade, propõe a presente alteração legal.

As alterações possibilitarão um aumento da abrangência da aplicação do recurso financeiro, podendo atender desta forma, uma gama maior da população palmeirense.

Concluindo, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de Fevereiro de 2024.

Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira

PALMEIRA FINIS CORONAT OPUS 2.º. 1818